



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 25ª REGIÃO/TO

RESOLUÇÃO Nº 469/2022

De 17/11/2022

Estabelece o valor da anuidade para o exercício de 2023 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito do CRESS 25ª Região e determina outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS da 25ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando as disposições constantes na Resolução CFESS Nº 378/1998.

CONSIDERANDO as deliberações do **49º Encontro Nacional CFESS/CRESS**, realizado na cidade de Maceió/AL, relativa ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o **exercício de 2023**;

CONSIDERANDO a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 13, da Lei 8662/93 de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFESS Nº 829/2017, e suas alterações, que Regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS;

CONSIDERANDO as deliberações na Assembleia Geral Ordinária de Assistentes Sociais do Tocantins realizada no dia 17 de novembro de 2022 na sede do CRESS-TO;

RESOLVE:

Art.1º - Fixar a anuidade de pessoa física, a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 25ª Região - TO, no exercício 2023, dos profissionais - assistentes sociais - inscritos e a

se inscreverem no valor de R\$550,19 (quinhentos e cinquenta reais e dezenove centavos) e para as pessoas jurídicas no valor de R\$663,13 (seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos).

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 49º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

- a) 31 (trinta e um) de janeiro de 2023, com vencimento no dia 15 do mês de fevereiro;
- b) 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2023, com vencimento no dia 15 do mês de março;
- c) 31 (trinta e um) de março de 2023 com vencimento no dia 15 do mês de abril;
- d) 30 (trinta) de abril de 2023 com vencimento no dia 15 do mês de maio.

Parágrafo Segundo: A anuidade de 2023 que for quitada em cota única, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril terá os seguintes descontos:

- a) até 15 de Janeiro - terá desconto de 15%.
- b) até 15 de Fevereiro - terá desconto de 10%.
- c) até 15 de Março - terá desconto de 5%.
- d) até 15 de Abril - valor integral, sem desconto,

Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2023 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- a) 1ª. Parcela no dia 15 de fevereiro de 2023;
- b) 2ª. Parcela no dia 15 de março de 2023;
- c) 3ª. Parcela no dia 15 de abril de 2023;
- d) 4ª. Parcela no dia 15 de maio de 2023;
- e) 5ª. Parcela no dia 15 de junho de 2023;
- f) 6ª. Parcela no dia 15 de julho de 2023.

Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o décimo quinto dia útil de maio de 2023, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo anterior, sofrerão os seguintes acréscimos:

- a) Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- b) Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2023, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo 4º deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Sétimo: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito e acaso não existam outros débitos, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

Art. 2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste(a), desde que a última parcela não ultrapasse o dia 30 de junho de 2023.

Parágrafo Primeiro - O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo - Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º.

Art. 3º O Conselho Regional poderá conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I.** Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;
- II.** Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III.** Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos nos artigos 62 a 67 da Resolução CFESS nº 582/2010.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto: O recurso será protocolizado pelo(a) interessado(a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o por ofício à instância recursal.

Art. 4º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes valores:

I- Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) de R\$130,27 (cento e trinta reais e vinte e sete centavos);

II- Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) de R\$104,21 (cento e quatro reais e vinte e um centavos);

III - Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2º. Via de R\$78,11 (setenta e oito reais e onze centavos);

IV- Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica de R\$ 52,08 (cinquenta e dois reais e oito centavos);

V – Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do DIP) de R\$ 104,21 (cento e quatro reais e vinte e um centavos).

Parágrafo único: Ficará isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades de exercícios anteriores, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I - 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II - 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III - Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios ou mais.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades, multas por violação da ética e outras inferiores a 5 (cinco) vezes o valor atualizado previsto no inciso I do artigo 6º da Lei no 12.514/2011.

Parágrafo Primeiro: O CRESS deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo: O CRESS deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 7º Poderão ser adotadas pelos CRESS medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal.

Art. 8º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado.

Art. 9º. Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 11 Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial.

Palmas-TO, 17 de novembro de 2022.



TACIANE DE OLIVEIRA
Conselheira Presidente